



Fronteira
CIDADE TURÍSTICA



LEI Nº 1.523 DE 15 DE JUNHO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO CONTROLADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO PAULO CAMPOS, Prefeito do Município de Fronteira, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. A disposição final dos resíduos sólidos no Município de Fronteira será efetivada em aterro sanitário controlado, nos termos e condições estabelecidos na presente Lei.

§1º - Fica autorizada a realização de estudos e levantamentos técnicos visando a adequação do atual depósito de lixo à classificação de aterro sanitário controlado.

§2º - Para os fins desta Lei, poderá o Poder Executivo Municipal receber ou transferir, total ou parcialmente, encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à finalidade mencionada.

§3º - A implantação do aterro sanitário de que cuida o *caput* deste artigo será precedido de licenciamento ambiental, com a obtenção da licença ambiental respectiva, e observará o cumprimento da legislação ambiental vigente.

§4º - Para a execução desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá dispor sobre a destinação final dos resíduos sólidos comuns e especiais de serviços de saúde do Município de Fronteira.

Artigo 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se resíduos, para fins de gerenciamento:

I - os resíduos sólidos comuns, provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, bem como os resíduos de limpeza pública; e



II - os resíduos sólidos especiais dos serviços públicos de saúde.

Artigo 3º. A destinação final do lixo no território do Município de Fronteira, através da utilização do aterro controlado a ser implantado, será executada com a aplicação de técnicas que visem:

I - evitar a contaminação do sistema hídrico, seja das águas superficiais (rios e córregos), seja das águas subterrâneas, por líquidos de decomposição;

II - evitar o escape de gases de decomposição;

III - evitar condições para a proliferação de insetos e roedores, potencialmente transmissores de moléstias;

IV - evitar que os resíduos sejam queimados a céu aberto;

V - impedir o acesso de pessoas não autorizadas à área do aterro.

Artigo 4º. O Município de Fronteira poderá adotar o aterro sanitário controlado a ser implantado como medida complementar à destinação final dos resíduos sólidos, os quais poderão ser tratados previamente por sistemas que visem a reciclagem e a compostagem, com a finalidade de reduzir-se o volume para o depósito final.

Parágrafo único: Nos termos desta Lei, poderá o Executivo Municipal construir e operacionalizar no futuro aterro sanitário uma usina de reciclagem e compostagem de resíduos domiciliares, industriais e hospitalares, bem como promover a recuperação da área eventualmente degradada.

Artigo 5º. Fica proibida a entrada e a permanência de animais, crianças e catadores de material reciclável na área destinada ao aterro.

§1º - A área correspondente ao depósito de lixo municipal deverá ser cercada por cercas de segurança e isolada por cercas vivas;

§2º - O portão de acesso à área correspondente ao depósito de lixo municipal, antes e após o processo de adequação para aterro sanitário, deverá permanecer trancado, passando a conter placa de alerta e identificação.



Artigo 6º. Para promover a adaptação do lixão municipal e a inserção dos catadores de materiais recicláveis nos programas sociais do Município de Fronteira, diminuindo o impacto econômico da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a instituir Programas Municipais de apoio, bem como ampliar os já existentes.

§1º - Na execução da presente Lei, o Poder Público Municipal poderá promover ações que sirvam de estímulo à geração de emprego, ao amparo social e à socialização pelo trabalho artesanal que já vem sendo desenvolvido no Município.

§2º - O Poder Executivo poderá, nos termos desta Lei, financiar e/ou subsidiar a formação de cooperativas com a finalidade de coletar materiais inorgânicos passíveis de reciclagem, ficando autorizado a oferecer aos interessados em sua formação o fornecimento de todos os equipamentos necessários à execução dos seus objetivos.

§3º - Os referidos programas serão mantidos por recursos próprios do Município, por verbas, subvenções ou convênios mantidos com órgãos da Administração Estadual ou Federal, ou por doações e pela venda dos produtos e trabalhos produzidos nos programas.

Artigo 7º. A inclusão dos catadores nos programas sociais do Município de Fronteira será precedida de prévio cadastramento, para avaliação social da Secretaria de Ação Social, que irá atestar o preenchimento dos requisitos para enquadramento no programa respectivo.

§1º - O Município poderá, a qualquer momento, suspender ou cancelar a participação do inscrito, se constatar que o participante deixou de atender aos requisitos para enquadramento nos programas municipais.

§2º - A Secretaria de Ação Social manterá cadastro atualizado dos beneficiários, que estará permanentemente à disposição da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Assistência Social, para fins de fiscalização.

§3º - O beneficiário que alterar dados pessoais, fornecer falsas informações ou utilizar-se de qualquer outro meio ilícito para obtenção de sua inscrição a um dos programas será excluído pelo prazo de 05 (cinco) anos, sem prejuízo das providências administrativas, cíveis e criminais cabíveis.



Fronteira
CIDADE TURÍSTICA



Artigo 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante Decreto, a regulamentação que for necessária para a implementação da presente Lei.

Artigo 9º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ficando, desde já, autorizada a abertura de crédito especial para atender recurso para implementação do presente programa.

Artigo 10. Para a implementação das medidas necessárias à execução dessa Lei, fica o Poder Executivo autorizado a realizar contratações temporárias, de natureza especial, por período de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, para atendimento aos objetivos e finalidades do presente programa.

Artigo 11. Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

FRONTEIRA – MG., 15 DE JUNHO DE 2011.


SÉRGIO PAULO CAMPOS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura, na data supra.


APARECIDA DE ANDRADE BORGES
Auxiliar de Secretaria